

LEI N.º 1.803, DE 16 DE JANEIRO DE 2001.

"Estabelece normas para a Contratação Temporária e dá outras providências."

O Povo do Município de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais decreta, e eu, Prefeito Municipal em seu nome sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar contratação de pessoal por tempo determinado nas seguintes hipóteses:

- I- atender à manutenção dos seguintes serviços: educação, saúde e atividades auxiliares; água, esgoto, limpeza pública, conservação e manutenção de logradouros públicos; serviços de administração geral, lançamento, fiscalização e arrecadação de tributos, escrituração contábil, controle urbanístico, de engenharia e serviços auxiliares, levantamentos de plantas cadastrais;
- II- atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para a execução de obra ou prestação de serviços, durante o período do convênio, acordo ou ajuste;
- III- em estado de calamidade pública;
- IV- em se tratando de profissionais autônomos de profissão regulamentada, desde que seja comprovado a necessidade de tais serviços.

Art. 2º - A contratação objeto desta lei, será formalizada por ato específico regido pelo Direito Administrativo, e observará, quanto à sua duração, o prazo máximo de 06 (seis) meses, exceto a contratação de profissionais autônomos.

§ 1º - É vedada a prorrogação de contrato, salvo se, no prazo estipulado, a Administração Municipal, por motivo alheio de sua vontade, não tiver conseguido cumprir as normas previstas no artigo 1º, ficando neste caso, o contrato prorrogável por igual período.

§ 2º - Havendo necessidade de efetuar contratação de pessoal para os anos subsequentes, para atender serviços de rotina da administração, de natureza não eventual, os cargos deverão ser preenchidos mediante prévia aprovação em concurso público.

Art. 3º - A remuneração do pessoal contratado no regime instituído por esta lei, corresponderá a remuneração do cargo equivalente no Quadro de Pessoal do Município, observado o vencimento inicial do cargo, exceto os profissionais autônomos.

Parágrafo Único - Na contratação de pessoal para cumprir jornada de trabalho diversa da fixada pelo Município, os vencimentos serão aumentados ou reduzidos na mesma proporção.

Art. 4º - Somente poderão ser contratados nos termos da lei os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

- I- ser brasileiro ou naturalizado;
- II- ter completado dezoito anos de idade;
- III- estar no gozo dos direitos políticos;
- IV- estar quite com as obrigações militares, se masculino;
- V- ter boa conduta;
- VI- gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício dos trabalhos que lhe serão afetos ou da função;
- VII- possuir habilitação profissional para o exercício do emprego ou da função.

§ 1º - O contratado assumirá o desempenho de suas tarefas e atividades no prazo convencionado no contrato, apresentando na oportunidade, a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das mesmas, nos termos de laudo de sanidade e capacidade emitido pelo Serviço de Saúde do Município ou por médico por este credenciado.

§ 2º - Será dado preferência, quando da contratação ao interessado aprovado em concurso público do município, dentro do prazo de validade do mesmo.

Art. 5º - os contratados segundo a presente lei estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos, funções

públicas e regime previdenciário, e ao mesmo regime de responsabilidade vigentes para os demais servidores públicos nos termos da Constituição da República, e do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo Único - Os servidores contratados pelo regime desta Lei, se afastados por motivo de saúde por período superior ao da vigência do contrato, terá o mesmo rescindido automaticamente, sendo indenizado pelo valor restante do contrato.

Art. 6º - Os servidores aprovados em concurso e nomeados para o exercício do cargo público terão o tempo de serviço prestado, sob regime desta lei, averbado para todos os efeitos previstos na Legislação Municipal.

Art. 7º - Ocorrerá a rescisão antecipada do contrato:

- I- a pedido do contratado;
- II- pela conveniência da Administração Municipal, a juízo da autoridade que procedeu a contratação;
- III- quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

§ 1º - na hipótese do inciso II, o município fará uma indenização correspondente ao valor da última remuneração mensal percebida.

§ 2º - A rescisão dos contratos, será nos termos da legislação trabalhista.

Art. 8º - As despesas com execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias, constantes do Orçamento Municipal.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Tancredo Neves, 16 de Janeiro de 2.001.

WAGNER RIBEIRO DE BARROS
Prefeito Municipal